

LEI Nº 13.439
de 6 de outubro de 2004

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

(Autor: Edson Antonio Fermiano - Vereador PDT)

O Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e na forma do Artigo 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município de São Carlos reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O transporte escolar a que se refere este Artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN e residentes e domiciliados no Município de São Carlos.

§ 1º Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do Artigo 7º desta Lei.

§ 2º O motorista autônomo poderá solicitar "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" para apenas um veículo, ficando vedado a formação de uma micro empresa ou consórcio, visando a formação de uma frota.

Art. 3º No caso de autônomo, será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, em casos comprovados de cirurgias ou em caso comprovado de afastamento médico.

Parágrafo Único. A indicação do substituto será autorizada pelo Departamento de Transporte e Trânsito, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares.

Art. 4º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município será de um veículo para cada dois mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Quando houver aumento da população de São Carlos, devidamente publicado pelo IBGE, o Departamento de Transporte e Trânsito tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pelo Departamento de Transporte e Trânsito da Prefeitura e acompanhado por Órgão Representativo da Categoria, devendo a mesma ser afixada em local visível no Departamento de Transporte e Trânsito do Município e no Órgão Representativo da Categoria, tornando-se assim público.

Art. 6º O valor cobrado pelo Transporte Escolar será estipulada em contrato entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do Departamento de Transporte e Trânsito e no Órgão Representativo da Categoria.

Parágrafo Único Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, ficando vedado a sua transferência, a não ser quando o titular do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, sendo que apenas os seus herdeiros legais poderão ser seu sucessor desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentar os seguintes documentos:

I - ser maior de 21 anos;
II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços; IPTU

III - apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar obrigatoriamente registrado na CIRETRAN do Município de São Carlos, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;

IV - seguro obrigatório categoria "3";
V - cópia da cédula de identidade;
VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";

VII - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamentado pelo DETRAN, com validade de cinco anos;

VIII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;

IX - atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único, expedido pelo CIRETRAN, em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;

X - comprovante de residência;

XI - gozar de saúde física e mental

comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 8º O transportador escolar deverá requerer o alvará de contribuinte mobiliário, mediante pagamento de taxa incidente, conforme disposto na Lei nº 13.102 de 20 de dezembro de 2002, à Divisão de Receita devendo ser aprovado pelo Departamento de Transporte e Trânsito.

Art. 9º Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.

Art. 10. A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao Departamento de Transporte e Trânsito, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do Artigo 7º.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela CIRETRAN.

Art. 11. O Departamento de Transporte e Trânsito emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo Único. A autorização semestral será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada semestre bem como o número do alvará.

CAPÍTULO III DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 12. Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de São Carlos.

§ 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

§ 2º A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.

§ 3º Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do artigo 7º desta Lei.

§ 4º Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.

§ 5º A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 13. Somente poderão ser utilizado no transporte coletivo escolar, peruas, vans ou similares, desde que não exceda o limite de quinze passageiros, com idade de doze anos, após isto será observado o número de passageiro de acordo com o documento do veículo, ficando vedado o

uso de ônibus ou micro-ônibus que exceder a capacidade de 23 lugares.

Art. 14. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o Artigo 136, devendo apenas ser acrescentado:

- I - o ano de fabricação do veículo será no máximo de doze anos;
- II - possuir extintor de quatro kg, nas peruas e similares.

CAPÍTULO V DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 15. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município, ou por órgão designado pelo Executivo de Trânsito do Município.

Art. 16. Após vistoria do órgão, o Departamento de Transporte e Trânsito, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos Artigos 12, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I - certificado de licenciamento do veículo;
- II - seguro obrigatório categoria "3";
- III - cópia do RG do condutor;
- IV - cópia da CNH do condutor;
- V - cópia da carteira de curso de Condutor de Escolar;
- VI - cópia do alvará;
- VII - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, do último semestre.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pelo Departamento de Transporte e Trânsito.

Art. 17. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 18. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Departamento de Transporte e Trânsito.

Parágrafo Único. Durante a situação prevista neste Artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório" distribuídos na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo. Esta faixa será fornecida pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município.

Art. 19. Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante apresentação do protocolo.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 20. Para a substituição do veículo utilizado no transporte de escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único - Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a doze anos.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 21. É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III - não ingerir e não exibir bebidas alcólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo, de acordo com o Artigo 13 desta Lei;

X - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;

XIII - portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XIV - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XV - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XVII - não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII - na condução dos veículos de

transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XIX - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

XX - manter uma pessoa como auxiliar no embarque e no desembarque de alunos.

Parágrafo Único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 22. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão da inscrição no cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de São Carlos e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - revogação da inscrição no cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de São Carlos e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

IV - apreensão do veículo.

Art. 23. Compete ao órgão Executivo de Trânsito do Município, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do "Alvará de Licença e Funcionamento" para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.

Art. 24. As multas por infração ao dispositivo desta Lei terão o seu valor fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) corrigido pelo IPCA/IBGE até o efetivo pagamento.

§ 1º A multa por exercer a atividade sem o "Alvará de Licença e Funcionamento" será aplicada conforme Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro obedecerão as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º No caso da realização de transporte não regulamentado o condutor fica sujeito as penalidades da Lei nº 12.829 de 11 de julho de 2001 e Decreto nº 102 de 11 de julho de 2001.

Art. 25. A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo de Trânsito do Município;

II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;

de cumprimento da suspensão;

III - for exercida a atividade durante o período denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovado, garantida a ampla defesa.

ocorrerá sempre que:

Art. 26. A pena de apreensão de veículos representará sempre que:

I - a sua permanência em circulação

II - for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - for utilizado clandestinamente.

Art. 27. As penalidade previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 28. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal de Trânsito da Prefeitura.

Art. 29. É expressamente vedado aos exploradores do transporte de escolares:

I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbanos, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 30. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedado sua inscrição na Prefeitura Municipal de São Carlos, por um período de 24 meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os motoristas tem 180 dias para adequar a idade e tipo de veículo às determinações desta Lei e os demais dispositivos desta Lei.

Art. 32. Será permitido a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro. (artigo regulamentado pelo Decreto 060/05)

Art. 33. Esta Lei será regulamentada em prazo de trinta dias.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

São Carlos, 6 de outubro de 2004.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal A Folha em 19/10/04

.....

Decreto nº 60
de 18 de março de 2005

Regulamenta o artigo 32 da Lei Municipal nº 13.439, de 6 de outubro de 2004, e dá outras providências.

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e em especial as que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 13.439, de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n.º 12.294/04,

DECRETA

Art. 1º A publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar deverá obedecer às normas estabelecidas no artigo 111 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN n.º 73, de 19 de novembro de 1998, na Lei Municipal n.º 13.439, de 6 de outubro de 2004, e atender às seguintes condições:

- I – o adesivo deverá ser perfurado com impressão digital, possuindo visibilidade de dentro para fora do veículo;
- II – a medida do adesivo será de 1,10 m (um metro e dez centímetros) de comprimento e 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de largura;
- III – o veículo deverá ter espelhos retrovisores externos nos lados direito e esquerdo;
- IV – o adesivo deverá ser afixado no vidro traseiro do veículo.

Art. 2º Fica proibida a propaganda de caráter ideológico, filosófico, religioso, político-partidário, pornográfico e alcóolico.

Art. 3º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Municipal n.º 13.439, de 6 de outubro de 2004.

Art. 4º Deverá ser paga a Taxa de Licença para Publicidade, conforme os artigos 22, 23 e 24 da Lei Municipal n.º 13.102, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 18 de março de 2005.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal "A Folha" edição de 22/03/05